



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329725

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092486-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

RECURSO:	AGRAVO DE INSTRUMENTO - N.2092486-96.2025.8.26.0000
NATUREZA:	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CNH
COMARCA:	SÃO PAULO – NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DETRAN/TRÂNSITO - N.1006507-73.2025.8.26.00554
AGTE (S):	GUSTAVO SILVA KRAVTCHENKO
AGDO(S):	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

(VOTO N. 3698/25)

Ação anulatória de procedimentos administrativos relativos à cassação de CNH. Despacho que indeferiu tutela de urgência. Decisão emanada do Núcleo de Apoio Regional de Julgamento Trânsito/DETRAN da 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ). Competência do Colégio Recursal. Aplicação dos artigos 98, I, da CF, 41, § 1º, da Lei n.9099/95, 13 da LCE 851/98 e 35 do Provimento n. 2203/2014, na redação dada pelo art. 39 do Provimento n. 2258/2015, do Conselho Superior da Magistratura. Agravo de instrumento não conhecido, com determinação.

V ISTOS.

Contra decisão que, em ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e indenização, indeferiu pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos atos administrativos exarados pela ré relativos ao seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de dirigir (p. 234/235 dos autos principais), opôs o autor agravo de instrumento alegando, em síntese, que esses processos administrativos que determinaram a suspensão do direito de dirigir foram instaurados com base em infrações que não deveriam onerar o seu prontuário, pois havia decisão judicial determinando fossem removidas (proc. 1001224-11.2021.8.26.0554), mas não foram; ressaltou que ficou configurada a inexistência de infrações, evidenciando-se, assim, que o direito do agravante foi violado pela autarquia, o que o impede de trabalhar, acarretando, assim, o periculum in mora, que na presente demanda foram rechaçados pelo juízo; sustentou que não se trata de evidenciar a probabilidade de direito, mas de reconhecer que o direito está consolidado na medida em que não há no seu prontuário registro de outras infrações, além das imputadas à placa FUG 2865, sem infrações capazes de determinar a instauração de processo para suspensão do direito de dirigir; afirmou haver sentença judicial determinando que as infrações imputadas à placa FUG 2865 fossem removidas do seu prontuário e a petição inicial comprova documentalmente o que se afirma agora em grau de recurso; de outro lado, disse que não se trata de evidenciar o periculum in mora, vez que o dano já está acontecendo: anotou que está impossibilitado de trabalhar como motorista e citou doutrina sobre a matéria.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento em ação anulatória de procedimentos administrativos, que ensejaram a suspensão do direito de dirigir, movida por Gustavo Silva Kravtchenko em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, contra o indeferimento do pedido de tutela de urgência. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Santo André, o qual determinou a redistribuição ao Núcleo de Apoio Regional de Julgamento Trânsito/DETRAN da 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), com fundamento no Provimento CSM nº 2.660/2022 e no Comunicado Conjunto nº 491/2022, em razão da criação deste núcleo especializado para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal (v. p. 229/2230 da ação principal).

Eventuais recursos oriundos da demanda principal devem ser direcionados para o órgão de segundo grau do próprio Juizado (Turma Recursal), à vista do disposto nos artigos 98, I, da CF, 41, §1º, da Lei n. 9099/95, *in*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbis:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

No mesmo sentido é a previsão dos artigos 13 da LCE n. 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura, na redação dada pelo Provimento n. 2.258/2015 (art.39):

“Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar”.

“Art. 39 - O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis
do

Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais
Cíveis

ou Mistas”.

Assim, não há como reconhecer a competência deste
Tribunal de Justiça para conhecer do presente recurso.

Portanto, a hipótese reclama decisão que considere os
princípios da instrumentalidade processual, da efetividade e celeridade processuais e do
devido processo legal, que impõe determinar a remessa a uma das Turmas do Colégio
Recursal do Juizado Especial competente.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária,
consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais
invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, deixa-se de conhecer este agravo de
instrumento e determina-se a remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal
do Juizado Especial competente, nos termos acima.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator